

§ 1º O Gerente de Gestão de Pessoas secretariará a Comissão.

§ 2º A Comissão encaminhará ao Superintendente da SUDEG o resultado dos recursos julgados para fins de homologação do resultado do certame.

CAPÍTULO II DO EDITAL DE ABERTURA

Art. 10. O edital de abertura do Concurso de Remoção conterá:

I - o quadro de vagas, distribuídas por unidade de lotação, quando houver;

II - as disposições sobre a forma e o prazo de inscrição e de interposição de recursos; e

III - as demais regras destinadas ao regular desenvolvimento do certame.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. As inscrições serão realizadas na forma e no prazo fixado pelo edital de abertura.

Art. 12. A inscrição far-se-á com a indicação, pelo servidor, de apenas uma localidade dentre as divulgadas no certame.

§ 1º O candidato poderá modificar ou mesmo desistir da sua opção até o final do prazo previsto para as inscrições.

§ 2º Servidores cônjuges ou companheiros entre si poderão solicitar o cancelamento de sua inscrição após a divulgação do resultado provisório, caso não tenham tido, em conjunto, opção atendida para a mesma localidade.

Art. 13. A inscrição em concurso de remoção de servidores do quadro efetivo da ANTT não será efetivada em decorrência do que dispõe a seguir:

I - tiver sido o servidor removido a pedido, a critério ou independentemente do interesse da administração; por permuta ou, ainda, de ofício nos dois anos anteriores à publicação do edital de abertura do concurso de remoção vigente;

II - for ocupante de cargo diverso do requerido para ocupar a vaga;

III - estiver respondendo à sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IV - tiver sofrido advertência ou suspensão nos últimos 3 (três) e 5 (cinco) anos, respectivamente, a contar da abertura do Concurso de Remoção;

V - estiver pleiteando judicialmente mudança de lotação ou exercício até a data da inscrição no Concurso de Remoção;

VI - estiver em gozo das seguintes licenças/afastamentos:

a) para atividade política;

b) para mandato eletivo;

c) para tratar de interesses particulares;

d) para desempenho de mandato classista;

e) para estudo ou missão no exterior, na hipótese de participação em programa de pós-graduação;

f) para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País; e

g) requisitado ou cedido para outros órgãos.

Parágrafo único. O Edital de Concurso de Remoção poderá prever outras hipóteses de impedimento à participação.

Art. 14. A inscrição do servidor no certame implica a presunção de conhecimento e aceitação irrestrita de todos os termos desta Deliberação e do respectivo Edital.

CAPÍTULO IV DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA

Art. 15. A lista de precedência conterá relação dos candidatos que tiverem pedido de inscrição acolhido, observado o disposto nesta Deliberação, devendo a classificação obedecer à ordem decrescente de tempo de efetivo exercício em dias, até a data de publicação do edital de abertura tendo como marco inicial a data de ingresso no respectivo cargo.

§ 1º Em caso de empate, considerar-se-á melhor classificado o servidor que tiver maior tempo de efetivo exercício na área de vinculação.

§ 2º Caso persista o empate, será considerado de maior precedência o mais bem classificado no concurso de ingresso ou, em caso de concursos diferentes, o do concurso mais antigo.

§ 3º Não sendo possível o desempate pela regra dos §§ anteriores, considerar-se-á de maior precedência o candidato com maior idade.

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO DAS LISTAS PROVISÓRIAS E DO RECURSO

Art. 16. Findo o processamento, serão tornadas públicas as listas provisórias de precedência e de remoção, com a indicação dos servidores atendidos e dos não atendidos, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso.

Art. 17. Após o prazo de julgamento dos recursos, a Comissão submeterá as listas de precedência e de remoção ao Superintendente da SUDEG para homologação do resultado do certame.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O servidor removido para outra localidade em razão do processo de remoção previsto nesta Deliberação deverá apresentar-se na respectiva unidade de lotação em, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 19. As remoções decorrentes do Concurso de Remoção correrão a expensas dos interessados, não gerando qualquer ônus para a Administração.

Art. 20. A remoção de ocupante de cargo comissionado, resultante do Concurso de Remoção, quando houver mudança de unidade, poderá implicar na exoneração do referido cargo comissionado.

Art. 21. A remoção não interromperá a contagem do tempo de serviço do servidor, para quaisquer efeitos.

Art. 22. A Diretoria da ANTT poderá, excepcionalmente, atendidos o interesse público, a conveniência e a oportunidade da administração, autorizar a realização de Concurso de Remoção, no âmbito de uma mesma Superintendência, desde que obedecidos os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Deliberação.

Art. 23 O servidor removido em virtude de classificação no Concurso de Remoção deverá permanecer na nova localidade por pelo menos dois anos.

Art. 24. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

(* Republicada por ter saído, no DOU nº 31, de 15-2-2013, Seção 1, pág.119, com incorreção no original.

DELIBERAÇÃO Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 026, de 15 de fevereiro de 2013, e no que consta do Processo nº 50510.009677/2011-92, delibera:

Art. 1º Manifestar-se pela anuência da operação proposta pela concessionária Vale S/A, nos termos dos seguintes Instrumentos: Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas e Serviços Correlatos que entre si celebram Vale S/A e VLI Multimodal S/A com a intervenção da Ferrovia Centro Atlântica S/A e a Ferrovia Norte Sul S/A (fls. 395/407v); Contrato de Compra e Venda de Vagões e Locomotivas celebrado entre VLI Multimodal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A. (fls.408/409); Contrato de Compra e Venda de Vagões e Locomotivas celebrado entre VLI Multimodal S.A. e a Ferrovia Norte Sul S.A. (fls. 410/411) e Compromisso de Compra e Venda Sujeito a Evento Futuro que entre si celebram Vale S.A., Ferrovia Centro Atlântica S.A., Ferrovia Norte Sul S.A. e VLI Multimodal S.A.(fls.412/416).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.0001142/2012-36

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: LINDALVA GOMES JARDINA - PROMOTORA DE JUSTIÇA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

(...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e determino o arquivamento dos autos.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000092/2013-51

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
REQUERENTE: EUNICE PASSAGLIA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...) Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, X, do RICNMP.

Oficie-se às partes, cientificando-lhes do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000009/2013-43

RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: João Evadir Klippel
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO

(...) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cientificando-lhe do teor desta decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Pedido de Providências Nº 0.00.000.000077/2013-11
RELATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: José de Ribamar Pacheco da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

DECISÃO

(...) Ante o exposto, decido pelo arquivamento dos autos do presente procedimento, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PCA Nº 0.00.000.000062/2013-44
REQUERENTE: MATEUS CIOCHETTA MINUZZI
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço da presente representação, nos termos do artigo 46, X, "a", do RICNMP, com seu consequente arquivamento.

Intime-se, nos termos do art. 44, IV, do RICNMP.
Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÕES DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001327/2012-41
REQUERENTE: FÂNIA HELENA OLIVEIRA DE AMORIM
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
RELATOR: CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO LIMINAR

(...) Destarte, a decisão liminar que suspendeu o incidente de insanidade mental (Gedoc nº000066-024/2012), proferida por este Conselho Nacional, permanece em vigor e deve ser respeitada.

Dessa forma, determino a suspensão do exame pericial da Promotora de Justiça Fânia Helena Oliveira de Amorim, marcado para o dia 28/02/2013.

Notifique-se o Corregedor-Geral do Ministério Público do Mato Grosso para, no prazo de 05 dias, informar se foi autorizado pelo Conselho Superior, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do MP-MT, a verificação da incapacidade física ou mental da Promotora de Justiça Fânia Helena Oliveira de Amorim, com adoção dos procedimentos e trâmites previstos naquela lei, bem como intimação da requerente para todos os atos desse procedimento e garantia da ampla defesa.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000221/2013-19
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
REQUERENTE: CYNTHIA VERAS GODEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO LIMINAR

(...) Ante o exposto, denego a medida liminar.
Por se tratar de um procedimento administrativo determino que:

a) seja notificado o Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte para prestar informações, no prazo de 15 dias.
b) seja publicado Edital de Notificação, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RICNMP.

Comunique-se, via correio eletrônico, a requerente.
Publique-se.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

**DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013**

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001146/2012-14
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá
ADVOGADO: Lindoval Queiroz Alcântara - OAB/AP 507

DESPACHO

(...) Defiro o pleito da petionária. Como a pauta já fora publicada, mantenho o referido processo em pauta, porém autorizo o adiamento de seu julgamento para a próxima sessão a ser realizada no mês de março do corrente ano.
Publique-se.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 15 DE JANEIRO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001024/2012-28
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

A despeito do reconhecimento da prescrição, tem-se que conduta do reclamado revelou um nítido predomínio do senso privado na atividade ministerial, remontando a estruturas feudais há muito superadas pela realidade histórica, devendo, portanto, ser veementemente reprimida.

Dessa forma, considerando o interesse público em verificar-se eventual comprometimento das ações ministeriais face à aparente desconsideração da distinção entre o "público" e o "privado", sugere-se a realização de Correção Extraordinária na Promotoria de Justiça da qual o reclamado é titular.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 38/40, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP.

Por sua vez, determino a realização de Correção Extraordinária junta à Promotoria de Justiça na Comarca de Florianópolis-PI, para verificar eventual interesse privado nas ações ministeriais desenvolvidas pelo reclamado.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2013
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Corregedora Nacional
Substituta

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de convocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: www.mpf.mp.br, de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produziu.

Art. 7º A Secretaria Jurídica e de Documentação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR****PAUTA**

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 6/2013 Data: 20/02/2013 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSPMF	: 1.00.001.000046/2012-13
Assunto	: CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CGMPF
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s)	:
CSPMF	: 1.00.001.000075/2012-77
Assunto	: CORREIÇÕES/CALENDÁRIO-CGMPF
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. ALCIDES MARTINS
Interessado(s)	:
CSPMF	: 1.00.001.000020/2013-48
Assunto	: INDICAÇÃO
Origem	: PR/CE
Relator(a)	: Cons. SANDRA VERONICA CUREAU
Interessado(s)	: Comitê de Precatórios do estado do Ceará
CSPMF	: 1.00.001.000021/2013-92
Assunto	: SUSPEIÇÃO
Origem	: Ceará
Relator(a)	: Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Interessado(s)	: Dr. Oscar Costa Filho

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE ALAGOAS****PORTARIA Nº 6, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSPMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de irregularidade na realização de cadastro de interessados na aquisição de imóveis no Residencial Craibeiras, destinados aos servidores públicos estaduais, junto ao Programa Minha Casa Minha Vida, intermediado pela Zampieri Imóveis.

Considerando que a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000993/2012-22, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 3ª Câmara Consumidor e Ordem Econômica (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no Despacho 124/2013.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO AMAZONAS****PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV da Lei 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, Constituição Federal e art. 8º, II da LC 75/93);

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.13.002.000012/2013-44 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar atraso no pagamento dos professores municipais, bem como a real aplicação dos valores repassados pelo FUNDEB para o Município de Coari/AM, no ano de 2012.

Para isso, determina-se:

I - seja esta autuada (no início do procedimento) e publicada nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM;

II - seja comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - Sejam remetidos os autos, à COORJUR para que proceda com as anotações necessárias no Único;

IV - no mérito, que seja oficiado a Prefeitura Municipal de Coari/AM para que preste informações acerca da regularidade dos pagamentos dos professores da rede municipal de ensino público, trazendo cópias dos recibos de pagamento ou depósitos que comprovem o normal pagamento dos salários, principalmente no mês de dezembro de 2012;

V - a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego - SRTE/AM, para que informe o nome dos dirigentes e o endereço da sede do sindicatos de professores municipais do Município de Coari/Am. Informe, também, se há em seus registros as mesmas informações de alguma associação de trabalhadores do magistério municipal de Coari.

PATRICK MENEZES COLARES

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002992/2012-36, que tem como objeto (resumo): "TRANSPORTE PÚBLICO NO DF E ENTORNO. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Índícios de que dos 3.950 ônibus do DF e entorno, apenas 950 são adaptados para pessoas com deficiência física. Em tese, as empresas do Grupo Amaral: Tagatur e Rápido Planaltina, possuem menos de 20 ônibus operando adaptados. Teoricamente, seria uma violação à Lei Federal 7.853/89";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de Informação 1.14.000.000298/2013-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação ofertada pelo Sr. Jorge Garcia Nunes, solicitando a intervenção do Ministério Público Federal no sentido de garantir o fornecimento, de ANCORA HEXAGON 2.0 ou METABIL (2UNIDADES), material indispensável à realização de procedimento cirúrgico de DISCOPEXIA (reposicionamento do disco articular), para o qual tem indicação a teor do relatório assinado pelo Dr. Roberto Almeida de Azevedo, Cirurgião Buco-maxilo-facial (CROBA 3333) do Hospital Universitário Professor Edgard Santos, onde o paciente vem sendo assistido;

b) Considerando que, a teor do exposto no relatório, a patologia em questão provoca severa redução da qualidade de vida do paciente, expondo-o, ademais, a outros agravos à sua saúde, caso não seja corrigida a Disfunção Temporomandibular (DTM) de que é portador, através do procedimento cirúrgico acima referido;

c) Considerando que, sob o aspecto da tutela coletiva do direito à saúde, importa averiguar e esclarecer se o insumo em questão está sendo disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sob a responsabilidade de que ente federativo, ou, alternativamente, quais as razões motivadoras da não disponibilização;

d) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "averiguar a disponibilização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de âncora HEXAGON 2.0 ou METABIL 2UNIDADES, material necessário à procedimento cirúrgico de reposicionamento do disco articular (DISCOPEXIA), para tratamento de disfunção temporomandibular (DTM)", determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se ao representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, que visa precipuamente a solução, em termos coletivos, do pleito formulado, para proteger toda a população usuária que necessite ou venha a necessitar da mesma atenção e que, nestes termos, a ação que venha a ser adotada, no âmbito coletivo, também o beneficiará, sem prejuízo da imediata tutela de seu direito individual que, entretanto, há de ser promovida pela Defensoria Pública da União, a quem o presente pleito também está sendo encaminhado;

2) Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e à Secretaria de Saúde do Município de Salvador, comunicando a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia da representação, solicitando informações sobre a disponibilização, no âmbito do SUS, do material "ANCORA HEXAGON 2.0 ou METABIL (2 UNIDADES)" ou equivalentes, se houverem, e, em especial, sobre: a) a existência de programa dentro da Secretaria que contemple o seu fornecimento; b) em caso afirmativo, a forma de sua disponibilização aos pacientes que dele necessitem ou aos prestadores do serviço ao SUS; c) em caso negativo, se existem estudos visando a disponibilização pelo SUS, ou, ainda, se há razões específicas para a não disponibilização;

3) Oficie-se, à Defensoria Pública da União (DPU), encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem, assim como desta desta portaria de instauração, para fins da eventual tutela do direito individual, em vista das condições peculiares específicas do caso concreto e da eventual hipossuficiência econômica do representante.

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Peças de Informação nº 1.14.001.000092/2013-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a notícia de ocorrência de possíveis delitos de estelionatos, supostamente praticados em detrimento da CEF mediante a apresentação de contracheques falsos por diretores e empregados da empresa Educar - Centro Educacional de Ilhéus Ltda., para fins de obtenção de empréstimos consignados indevidos;

CONSIDERANDO que o art. 129, VII, primeira parte, da Constituição Federal enumera, como função institucional do Ministério Público, a requisição de diligências investigatórias, o art. 7º, I, primeira parte, e o art. 8º da Lei Complementar 75/93 estabelecem entre as atribuições do Ministério Público Federal, nos procedimentos de sua atribuição, realizar diversas diligências de cunho investigativo;

CONSIDERANDO, também, que os arts. 2º e 6º da Resolução nº 77/2004, do CSMPF, estatuem que poderá ser instaurado procedimento investigatório criminal, de ofício, por membro do Ministério Público Federal, para apuração de infrações mediante portaria fundamentada;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de realizar diligências investigatórias a fim de esclarecer os fatos constantes do presente expediente;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, colimando a obtenção de mais elementos para subsidiar futura e eventual ação penal, registrando-o com o seguinte assunto: "Apura possíveis delitos de estelionato supostamente praticados em detrimento da CEF mediante a apresentação de contracheques falsos por diretores e empregados da empresa Educar - Centro Educacional de Ilhéus Ltda, para fins de obtenção de empréstimos consignados indevidos", determinando desde já:

a) ciente-se à egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, comunicando-lhe, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 77/2004 - CSMPF, sobre a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal;

b) oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Ilhéus, requisitando que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia integral de todos os documentos que instruíram os contratos de empréstimo consignado dos seguintes empregados/diretores da empresa Educar - Centro Educacional de Ilhéus Ltda., incluindo o instrumento contratual, o contracheque que embasou o contrato e outros documentos pessoais utilizados na operação:

- 1- Lúcia Verônica Morais Lima - CPF nº 002.125.495-88
- 2- Lands Myller Santos Souza - CPF nº 948.068.375-04
- 3- Neide Silveira de Souza - CPF nº 164.104.245-15
- 4- Angela Maria Moreira da Silveira - CPF nº 276.780.675-34

- 5- Luiz Barreto Gomes - CPF nº 071.041.035-20
- 6- Rita Maria Silveira Gomes - CPF nº 559.501.245-53
- 7- Olga Regina Silva Mota - CPF nº 098.420395-87
- 8- Adilene Santos Sene - CPF nº 522.729.075-04
- 9- Marizete Inácio dos Santos - CPF nº 624.502.715-20
- 10- Ana Paula Santos Caldas - CPF nº 651.771.505-34
- 11- Luciana Ferreira Santiago - CPF nº 558.739.445-04
- 12- Rosicléia Santana Rocha - CPF nº 178.677.385-68

c) nomeie o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente procedimento investigatório.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

1.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2.CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3.CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4.CONSIDERANDO as peças informativas extraídas do Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000115/2003-12, cujo objeto refere-se à apuração de possíveis irregularidades, no município de Érico Cardoso/BA, quanto à execução do programa Bolsa-Renda Sertão Cidadão, que buscava atender às populações rurais afetadas pela estiagem.

5.CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.14.000.000115/2003-12 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

a)Registre-se o objeto como "Apuração da notícia de irregularidades na distribuição do programa Bolsa-Renda Sertão Cidadão, no município de Érico Cardoso/BA, na gestão do ex-prefeito JOÃO PAULO DE SOUZA (mandato 2001/2004)";

b)Oficie-se à Advocacia-Geral da União - AGU, com cópia da documentação referente aos beneficiários do programa que não comprovaram o cumprimento dos requisitos regulamentares, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve apuração a respeito dos fatos a que se reportam os presentes autos. Na oportunidade, requirite-se seja informado qual as providências que serão adotadas para o caso, inclusive acerca da possibilidade de eventual ação de ressarcimento.

6.Após recebimento da resposta, voltem conclusos para deliberação.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve o signatário, INSTAURAR o presente inquérito civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados, através do expediente PR/BA nº 1.14.000.000027/2013-.

Autue-se a presente portaria e a peça de informação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em averiguar suposta irregularidade no credenciamento de agremiações e associações estudantis, junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para a confecção de carteiras de estudante para meia entrada.

Determino, ainda, que: 1) oficie-se ao ITI e ao MEC, a fim de que se manifestem acerca dos fatos narrados na representação, cuja cópia deverá seguir anexa, notadamente no que tange à exclusividade de credenciamento de agremiações e associações estudantis para a confecção de carteiras de estudante para meia entrada; 2) oficie-se o representante, informando-lhe da instauração do presente inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), encaminhando-se cópia do arquivo digital, referente à presente portaria, através do endereço eletrônico pfdc005@pgr.mpf.gov.br, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público

LEANDRO BASTOS NUNES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.003195/2012-76.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando que os fatos objeto do processo de Tomada de Contas nº 026.176/2011-4 dizem respeito a interesses diretamente tutelados pelo Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte

ementa:

Peças de Informação: Acórdão nº 2965/2012 remetido pelo Tribunal de Contas da União ao Procurador-Geral da República;

Possíveis responsáveis: Roberto Gomes do Nascimento, Henilton Parente Menezes, Humberto Miranda Cardoso; Jefferson Chaves Boechat, Eduardo Xavier Ballarín, Instituto Educar e Crescer - IEC; Premium Avanço Brasil; Instituto Renova Brasil; Instituto Ideal; Instituto Conhecer Brasil; Integração Brasileira de Educação, Saúde e Turismo - Inbraest; Instituto 26 de outubro de Desenvolvimento Social; Associação Comunitária Beneficente Lírio dos Vales; Clube de Jovens da Terceira Idade;

Associação Rodoviários Brasília; RC Assessoria e Marketing Ltda.; Vênus Produções e Eventos Ltda.; DF Comércio, Comunicação e Eventos Ltda.; Associação Cultural São Saruê; Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (RS) - APECSM; Bagagem Cia. De Bonecos; Clube do Violeiro Caipira - Cluvic; Companhia de Desenvolvimento Econômico e Social - CO-DES; Instituto Caminho das Artes - ICA; Instituto Cultura em Movimento Brasil - ICMB; Associação Positiva de Brasília - APB; ARCANA - Instituto de Arte e Desenvolvimento Humano; Associação dos Amigos da Vida; Centro de Educação Popular de São Sebastião; Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto; Grupo Cultural Imagens e Contextos de Curitiba; Instituto de Desenvolvimento Humano, Social e Cultural Geração da Hora; Instituto Empoderamento Sustentável - IES; Instituto Internacional de Artes e Cantoria; Instituto Zabilin de Arte e Cultura; Integração Brasileira de Educação;



Liga Independente de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal e Entorno; O Grupo de Teatro Vesus e Empreendimentos Sociais e Culturais; Instituto Arte, Cia. e Cidadania.

Resumo: IRREGULARIDADES EM DIVERSOS CONVÊNIO FIRMADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA NOS ANOS DE 2009, 2010 E 2011. TC 026.176/2011-4 E TC 033.869/2010-3 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOTAL DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS ENVOLVIDOS R\$ 22.996.225,43.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

Dê-se prioridade a tramitação deste Inquérito Civil em razão do volume de recursos públicos envolvidos na investigação.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 74, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.16.000.003064/2012-99.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Ofício nº 1426/2012 - 2ª PJFEIS - MPDFT

Possíveis responsáveis: Associação Comunitária de Saúde
Resumo: SUPOSTA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE EM RAZÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES APURADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 298/2005, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DOS ESPORTES, QUE VISAVA A IMPLANTAÇÃO DE 25 NÚCLEOS DE ESPORTE DO PROGRAMA SEGUNDO TEMPO, PARA ATENDIMENTO DE 5.000 CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MATRICULADAS NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FISCAL E DESVIO DE VERBAS FEDERAIS.

DETERMINA:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 78, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003191/2012-98, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos:

PASSE LIVRE INTERESTADUAL. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EMPRESA SANTO ANTÔNIO. Notícia de fato nº 201200524849. Edinei Rocha de Carvalho e Edizelda Rocha de Carvalho alegam que são deficientes visuais e beneficiários do passe livre interestadual, porém, estariam encontrando dificuldades no transporte, pois, o vendedor de passagens da Empresa Santo Antônio sempre argumenta que não tem mais passagens, porém, mesmo assim, eles entram no ônibus para Brazlândia/DF e sofrem ameaças de serem retirados pelos motoristas. A Empresa teria orientado-os a adquirirem as passagens nos guichês com antecedência de três horas e, mesmo respeitando a orientação, nada teria sido resolvido.

REPRESENTANTE: EDINEI ROCHA DE CARVALHO

REPRESENTADO: EMPRESA SANTO ANTÔNIO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003231/2012-00, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos:

VESTIBULAR INDÍGENA. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. Processo Seletivo de 2012, destinado a selecionar candidatos indígenas para provimento de vagas nos cursos de graduação em Agronomia, Ciências Biológicas, Ciências Sociais, Enfermagem, Engenharia Florestal, Medicina e Nutrição, oferecidos pela Universidade de Brasília (UnB). Índícios de irregularidades na segunda chamada dos aprovados para o curso de Medicina. Em tese, Leandro Ferreira Benedito, indígena do povo Tupinikin, seria o primeiro suplente para o curso de medicina, porém outro candidato teria sido chamado em seu lugar. Possível não divulgação no site do CESPE e/ou FUNAI da classificação e notas dos candidatos.

REPRESENTANTE: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: CESPE-UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.00199/2013-83, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos:

CENTRO DE DIFUSÃO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO - CDTC. CURSO. RELIGIÃO. Suposta irregularidade no Centro de Difusão de Tecnologia e Conhecimento - CDTC, ao oferecer um curso sobre o catolicismo com verbas públicas. Em tese, fere a laicidade do Estado Brasileiro. Índícios de que o CDTC seria mantido com recursos públicos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

REPRESENTANTE: CLÁUDIO ALFONSO
REPRESENTADO: CENTRO DE DIFUSÃO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO - CDTC

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 13/2006, do CNMP, e

CONSIDERANDO ter chegado ao seu conhecimento, através do Acórdão TCM/GO nº 06472/11, encaminhado a esta PR/GO pela 1ª Promotoria de Justiça de Jussara/GO, que o então prefeito de Santa Fé de Goiás/GO, CARLOS ANTÔNIO SIQUEIRA DIAS, reteve nas folhas de pagamentos dos servidores a contribuição previdenciária devida, no valor de R\$16.044,31, porém não efetuou o devido repasse aos cofres do INSS;

CONSIDERANDO que tais fatos, em tese, caracterizam crimes previstos nos arts. 168-A, ambos do Código Penal;

RESOLVE instaurar Procedimento de Investigação Criminal a fim de colher provas da materialidade dos crimes e de sua autoria, pelo que

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de investigação criminal, acompanhada dos documentos que a instruem e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) requirite-se da Receita Federal informações a respeito dos recolhimentos previdenciários devidos pela Prefeitura de Santa Fé de Goiás/GO, no exercício de 2008, bem assim quanto ao interesse em executar ação fiscal destinada a apurar os fatos narrados no Acórdão TCM/GO nº 06472/11, no prazo de 30 dias;

c) requiritem-se informações à Prefeitura de Santa Fé de Goiás/GO, no prazo de 10 dias;

d) comunique-se, via sistema Único, à 2ª CCR/MPF.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão da Peça Informativa nº 1.18.000.000782/2011-58 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a representação data de abril de 2011;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios tendentes a comprovar as supostas irregularidades praticadas pela PRONOP.

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar supostas irregularidades praticadas pelos dirigentes da PRONOP na aplicação de verbas federais repassadas pelo INCRA;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de ofício ao INCRA, para que preste informações circunstanciadas sobre os fatos narrados na representação, tais como valores repassados ao PRONOP do Assentamento Nova Piratinga, documentos de formalização da associação, prestação de contas, relatórios de fiscalização, etc, bem como informações sobre o sistema de abastecimento de água do assentamento.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão da Peça de Informação nº 1.18.000.001361/2012-25 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o procedimento data de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros instrutórios tendentes a apurar a regularidade da execução do Convênio nº 407/2002, firmado entre a FUNASA e o Município de Flores de Goiás/GO,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade na execução do Convênio nº 407/2002, firmado entre a FUNASA e o Município de Flores de Goiás/GO;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, para que informe se foi instaurada Tomada de Contas Especial em relação ao referido convênio e, em caso positivo, que envie informações atualizadas sobre ela, além de cópia integral dos autos.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão da Peça Informativa nº
1.18.000.001359/2012-56.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o procedimento data de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros instrutórios tendentes a apurar a regularidade das contas prestadas pelo então prefeito de Alto Paraíso de Goiás/GO,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo ex-prefeito de Alto Paraíso de Goiás/GO, Uiter Gomes de Araújo;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A expedição de novo ofício à Polícia Federal, caso vença o prazo e não venha a resposta solicitada.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão da Peça Informativa nº
1.18.000.001469/2012-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, e no art. 4º, todos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o regula o Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que o procedimento data de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito já expirou;

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros instrutórios tendentes a apurar a regularidade da aplicação dos recursos atinentes aos Convênios nº 367/2002 e 125/2003, firmados entre o Município de Posse/GO e o Ministério da Cultura,

DETERMINO

1. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da aplicação de recursos públicos atinentes aos Convênios nº 367/2002 e 125/2003, firmados entre o Município de Posse/GO e o Ministério da Cultura;

2. A publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

3. A realização de pesquisa sobre a linha sucessória da Prefeitura do Município de Posse/GO, de 2000 aos dias atuais;

4. A realização de pesquisa sobre a existência de procedimentos, processos e inquéritos policiais envolvendo os mesmos convênios. Na inexistência de outros procedimentos, determino, desde já, a expedição de ofícios ao Ministério da Cultura e ao Tribunal de Contas da União, para que informem se as contas relativas a esses convênios foram aprovadas, encaminhando os documentos pertinentes.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada nas Peças de Informação nº 1.18.000.000366/2013-11, de que o presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, descumpriu a requisição que lhe foi formulada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão através do ofício PR/GO nº 4.872/2012, reiterada através dos ofícios 6.898/2012 e 7.336/2012, destinadas a instruir o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001181/2012-43, sem apresentar qualquer justificativa para assim proceder;

CONSIDERANDO que tal omissão configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, II, da Lei 8.492/91;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.000366/2013-11 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) autos à secretária do gabinete da PRDC, pra que em até 10 dias junte cópia dos AR (ou outro comprovante de entrega e recebimento) referentes aos ofícios PR/GO nº 4.872/2012, 6.898/2012 e 7.336/2012;

c) oficie-se ao Presidente da ANVISA, com cópia desta portaria, requisitando que, em até 30 dias:

ci) apresente o histórico da tramitação interna dos ofícios PR/GO nº 4.872/2012, 6.898/2012 e 7.336/2012 (cujas cópias, juntamente com cópias dos respectivos ARs também deverão acompanhar o ofício), desde suas entradas no órgão até o efetivo cumprimento, indicando datas, setores internos e servidores pelos quais transitaram e encaminhe a documentação comprobatória dessa tramitação;

cii) justifique o não atendimento a requisição que lhe foi formulada pela Procuradoria da República em Goiás através do ofício PR/GO nº ci) 4.872/2012, reiterada através dos ofícios ci) 6.898/2012 e 7.336/2012, destinadas a instruir o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001181/2012-43;

O ofício deverá advertir-lo que o seu silêncio autorizará o Ministério Público Federal a considerar injustificada a recusa em atender à requisição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e, de consequência, responsabilizá-lo judicialmente pela omissão ímproba;

e) Solicite-se à ASSPA a qualificação e o endereço atualizado do presidente da ANVISA;

f) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, via sistema Único;

g) Inclua no sítio da PRGO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MATO GROSSO****PORTARIA Nº 18, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002268/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta prática de improbidade administrativa por servidor do Ministério da Saúde no bojo do esquema nacional conhecido como 'máfia das ambulâncias', mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000922/2012-11 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar fatos constatados de que a administração municipal de VG, durante o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2007, deixou de declarar parte das remunerações dos segurados vinculados ao regime geral de previdência social (contratados e comissionados), deixando também de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias a seu cargo, o que indica possível prática dos delitos descritos nos art. 168-A do Código Penal Brasileiro e 1º da Lei nº 8.137/90.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

RETIFICAÇÃO

Na portaria PR-MT nº 489, de 04 de outubro de 2011, onde se lê: "Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001281/2010-50 em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas aos municípios de Confresa/MT, Vila Rica e Guarantã do Norte, todos em Mato Grosso".

Leia-se: "RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001281/2010-50 em Inquérito Civil Público para apurar irregularidades no Programa Bolsa Alimentação no Município de Vila Rica-MT, atualmente absorvido pelo Programa Bolsa Família, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 022/2003, da Controladoria-Geral da União".

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO MATO GROSSO DO SUL****PORTARIA Nº 35, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2012**

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO o teor da PORTARIA N 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2013 do Ministério do Meio Ambiente (cópia anexa), que, tendo em vista o apurado no PAD n. 02001.000391/2012-20, converteu em destituição de cargo em comissão a exoneração de David Lourenço, ex-Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado do Mato Grosso do Sul, por opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possível improbidade administrativa em razão das irregularidades indicadas no Processo n. 02001.000391/2012-20, conforme indicado na PORTARIA N 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2013 do Ministério do Meio Ambiente, que converteu em destituição de cargo em comissão a exoneração de David Lourenço, ex-Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado do Mato Grosso do Sul, por opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço e valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Dano ao Erário (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento)

2. Oficie-se ao Ministério do Meio Ambiente/DF e ao IBAMA/MS, com prazo de 20 dias, requisitando cópia integral do Processo n. 02001.000391/2012-20.



3. Oficie-se à AGU/MS solicitando informações acerca de eventuais medidas judiciais porventura propostas por conta do apurado no Processo n. 02001.000391/2012-20. - PORTARIA N 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2013 do Ministério do Meio Ambiente.

JOANA BARREIRO BATISTA

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. I, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Representação n.º 8.893/2012 (atuada como Peça Informativa n.º 1.21.001.000287/2012-24) notícia possíveis irregularidades nos processos licitatórios n.ºs 23005.003761/2010-59 e 23005.001389/2009-11, realizados pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para a contratação da elaboração de estudo técnico e de projeto para a construção do prédio do Instituto da Mulher e da Criança do Hospital Universitário;

Resolve instaurar procedimento administrativo preparatório, com o objetivo de coletar elementos que permitam uma mais precisa identificação do objeto da investigação, bem como de eventuais responsáveis.

Em consequência, autue-se esta Portaria, a Representação n.º 8.893/2012 e os documentos que a instruem como "procedimento administrativo preparatório sigiloso", com registro no Sistema Único de Informação, com os seguintes dados identificadores:

- assunto: irregularidades nos processos licitatórios n.ºs 23005.003761/2010-59 e 23005.001389/2009-11, realizados pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados para a contratação da elaboração de estudo técnico e de projeto para a construção do prédio do Instituto da Mulher e da Criança do Hospital Universitário.

Vincule-se o presente procedimento administrativo preparatório à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: improbidade administrativa).

Para secretariar o procedimento, designo o analista processual EVANDRO NERY CAPUTTI, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez).

Para instruir o procedimento, como diligência investigatória inicial, requisito à Controladoria-Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inc. II e §§ 3º e 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informe se a Controladoria-Geral da União realizou auditoria no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados tendo por objeto os processos licitatórios n.ºs 23005.003761/2010-59 e 23005.001389/2009-11, realizados para a contratação da elaboração de estudo técnico e de projeto para a construção do prédio do Instituto da Mulher e da Criança do Hospital Universitário;

b) em caso afirmativo, forneça cópia do relatório da auditoria realizada; e

c) em caso negativo, realize referida auditoria no prazo de 60 (sessenta) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente Portaria e dos documentos de folhas 2 a 22, com a cautela de que o nome do representante seja suprimido da cópia.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n.º 012/13/10*PJ (atuado como Peça Informativa n.º 1.21.001.000002/2013-36), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou à Procuradoria da República no Município de Dourados os Autos de Infração n.ºs 1.313, 1.116, 1.314 e 1.157 e o Termo de Inspeção n.º 12.094, todos lavrados pela Vigilância Sanitária do Município de Dourados contra o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo preparatório, com o objetivo de coletar elementos que permitam uma mais precisa identificação do objeto da investigação, bem como de eventuais responsáveis.

Em consequência, autue-se esta Portaria, o Ofício n.º 12/13/10*PJ e os documentos que o instruem como "procedimento administrativo preparatório", com registro no Sistema Único de Informação, com os seguintes dados identificadores:

- representante: 10ª Promotora de Justiça da Comarca de Dourados;

- interessada: Vigilância Sanitária do Município de Dourados;

- assunto: descumprimento, pelo Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, de determinações da Vigilância Sanitária do Município de Dourados e consequente lavratura dos Autos de Infração n.ºs 1.313, 1.116, 1.314 e 1.157 e do Termo de Inspeção n.º 12.094.

Vincule-se o presente procedimento administrativo preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: saúde). Para secretariar o procedimento, designo o Analista Processual EVANDRO NERY CAPUTTI, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do procedimento (90 dias, prorrogável por igual período, uma única vez).

Para instruir o procedimento, como diligência investigatória inicial, requisito ao Diretor de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, com fundamento no art. 129, inc. VI, da Constituição Federal e no art. 8º, inc. II e §§ 3º e 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos Autos de Infração n.ºs 1.313, 1.116, 1.314 e 1.157 e ao Termo de Inspeção n.º 12.094.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Preparatório instaurado por meio da Portaria n.º 11/2012 e atuado sob o n.º 1.21.001.000176/2012-18 tem como objeto investigar notícia de que a direção do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, "com intenções eleitoreiras", estaria "ameaçando" paralisar suas atividades sob o argumento de falta de financiamento;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n.º 319/2012, o Hospital Universitário informou, em síntese, que o valor que o Município de Dourados vem lhe repassando mensalmente em decorrência do convênio por força do qual seus serviços de saúde se integram ao Sistema Único de Saúde é insuficiente e que, por esse motivo, viu-se obrigado ao "fechamento de 10 (dez) leitos de UTI-Neonatal para a regulação do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo mantido o atendimento à demanda interna do HU/UFOD", sendo que a mesma providência teve que ser adotada com relação a outros 6 (seis) leitos da unidade de terapia intensiva adulta, 4 (quatro) leitos da unidade de terapia intensiva pediátrica e 10 (dez) leitos HIV/AIDS;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Hospital Universitário são suficientes para que se conclua que a redução de alguns de seus serviços não decorre de "intenções eleitoreiras", como afirmado pelo representante;

CONSIDERANDO ser necessário, de qualquer modo, melhor investigar essa redução de serviços; e

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo para a realização das diligências que se mostraram necessárias por meio de procedimento administrativo preparatório - cujo prazo máximo deve se limitar a 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo Preparatório n.º 1.21.001.000176/2012-18 em inquérito civil, o qual terá por objeto:

a) identificar os motivos pelos quais o Ministério da Saúde não credenciou, até o presente momento, os seguintes leitos do Hospital Universitário da Grande Dourados:

a.1) 6 (seis) leitos da unidade de terapia intensiva adulta;
a.2) 4 (quatro) leitos da unidade de terapia intensiva pediátrica; e
a.3) 10 (dez) leitos da unidade de terapia intensiva neonatal;

b) identificar os motivos pelos quais o Hospital Universitário da Grande Dourados não tem recebido verbas para o custeio do funcionamento de 10 (dez) leitos HIV/AIDS já habilitados pelo Ministério da Saúde.

Em consequência, determino a atuação desta Portaria e dos autos do Procedimento Administrativo Preparatório n.º 1.21.001.000176/2012-18 como "Inquérito Civil", com registro no Sistema Único de Informação com os seguintes dados identificadores:

- interessado: Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados;

- assunto: redução dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Universitário ao Sistema Único de Saúde (fechamento de 6 leitos da unidade de terapia intensiva adulta, 4 leitos da unidade de terapia intensiva pediátrica, 10 leitos da unidade de terapia intensiva neonatal e 10 leitos HIV/AIDS).

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Processual Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período).

Para instruir o presente Inquérito Civil, determino a elaboração de minuta de ofício, a ser enviado à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, requisitando que, no prazo de 10 dias:

a) informe se o convênio por força do qual o Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados atualmente integra o Sistema Único de Saúde nos termos do art. 45, caput, da Lei n.º 8.080/90 é a "Contratualização n.º 01/2010";

b) em caso afirmativo, forneça cópia do Termo Aditivo por força do qual esse convênio ainda está em vigor;

c) em caso negativo, forneça cópia do instrumento do convênio atualmente em vigor;

d) forneça cópia das Portarias n.ºs 1.197/SAS/MS e 2.508/2012, bem como da Portaria GM n.º 1.268/2012, as quais deveriam constar como anexos da Comunicação Interna n.º 617/2012, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados por meio do Ofício n.º 708/2012-AJ/SeMS, mas que não foram efetivamente encaminhadas ao Ministério Público Federal;

e) informe o atual andamento do processo junto ao Ministério da Saúde para credenciamento dos 6 leitos da unidade de terapia intensiva adulta, 4 leitos da unidade de terapia intensiva pediátrica e 10 leitos da unidade de terapia intensiva neonatal do Hospital Universitário; e

f) informe o valor atual e a origem dos recursos financeiros repassados ao Hospital Universitário para manutenção de seus leitos HIV/AIDS.

Para instruir o ofício deverá ser encaminhada cópia da presente portaria e do documento de folhas 34 a 37.

Por fim, determino à Técnica Administrativa Sandra Regina Ferreira Areco que:

a) comunique à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providencie a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

CONSIDERANDO o teor dos fatos tratados e o desfecho do Procedimento Administrativo Disciplinar 06/2011-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, cujo parecer final sugeriu a pena de demissão da servidora Milenna Santana Lima, lotada na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por abandono de cargo público, de modo que tal fato poderia indicar improbidade administrativa;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar possíveis irregularidades indicadas nos fatos tratados e no desfecho do Procedimento Administrativo Disciplinar 06/2011-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, cujo parecer final sugeriu a pena de demissão à Milenna Santana Lima lotada na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por abandono de cargo público, de modo que tal fato poderia indicar improbidade administrativa."

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social
Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Após, conclusos.

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio nº SIAFI nº 567.255 (Festa do Padroeiro São Domingos de Gusmão - 2006), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000006/2013-78, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio nº SIAFI nº 591.758 (XXIII Cavalgada de São Domingos do Prata - 2007), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000007/2013-12, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento

licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio SIAFI nº 619.524 (Carnaval de São Domingos do Prata - 2008), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000008/2013-67, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.022215/2010-71 - Controladoria Geral da União - apresentando resultado preliminar das análises procedidas na execução de convênios firmados pelo Ministério do Turismo com os Municípios e Entidades do Estado de Minas Gerais (no âmbito do Programa 1166 - Turismo no Brasil - Uma Viagem de Inclusão - Ação 4620 - Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno), que o mesmo contém indícios de possíveis irregularidades relacionadas ao convênio SIAFI nº 625.107 (XXIV Cavalgada de São Domingos do Prata - 2008), firmado entre Ministério do Turismo e o Município de São Domingos do Prata/MG.

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000009/2013-10, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Expeça-se ofício ao Ministério do Turismo solicitando informações quanto ao respectivo convênio (valores repassados, execução, prestação de contas e situação atual) e, à Prefeitura de São Domingos do Prata, solicitando a remessa de cópia do procedimento licitatório referente ao respectivo convênio. Em ambos os casos, requerer prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a)considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b)considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c)considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d)considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e)considerando o teor do Inquérito Civil Público nº MPMG - 0134.10.000286-1, instaurado visando apurar a prática, em tese, de atos de improbidade administrativa pelo ex-prefeito municipal de Bom Jesus do Galho/MG, Senhor Aníbal Borges, em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 1.135/2003, firmado entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

Instaure-se a presente documentação como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.010.000010/2013-36, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial, acerca da irregularidade narrada.

Considerando que a última informação juntada aos autos se refere ao Ofício 258/Asplan/Core/MG, de 14/10/2010, remetido pela Coordenação Regional da FUNASA em Minas Gerais, expedir novo ofício solicitando informações atualizadas quanto à Prestação de Contas do Convênio nº 1.135/2003, requerendo prioridade, haja vista que o prazo prescricional para eventual propositura de Ação Civil Pública se expira, nos termos do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, no final do ano de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como retorne os autos ao Gabinete para análise e efetivação de diligências.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000477/2012-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho



Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000882/2012-32 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.000897/2012-09 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001552/2012-64 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001741/2012-37 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.001903/2012-37 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 47, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 1º Ofício Constitucional, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.000679/2012-16, instaurado em virtude de representação formulada em face do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de verificar o descumprimento deste com relação à Lei Federal nº11.738/2008, o que em tese justificaria o pedido de intervenção federal nos termos do art. 34, VI da Constituição da República, e do art. 48, I da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

- Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à atuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.000.002703/2012-00 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de atuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Processo Judicial nº 2005.39.00.010173-4, em que o MPF movia Ação Cautelar contra COMASA - Componentes de Madeira S/A por desvio de recursos da SUDAM;

Considerando que a Ação foi julgada improcedente pelo STJ em virtude de considerar inexistir improbidade administrativa quando não há no polo passivo servidor público;

Considerando que persiste a possibilidade de dano ao erário na referida Ação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do processo judicial anunciado, pelo que:

Determina-se

I - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com cópia das principais peças dos autos judiciais, com necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

II - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3 - Prossiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 39, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001828/2011-29, de ementa: "Município de São Mamede/PB - Licitação Tomada de Preços nº 02/2009; e Constatações IPL 411/2009", em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006.

III. Cumpra-se do item "iv" do despacho de fls. 70/72, acima transcrito, expedido-se ofício ao Ministério do Turismo com requisição de informações detalhadas sobre a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0247822-55/2007, firmado com o Município de São Mamede/PB, notadamente cópia do relatório final.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000179/2012-40, instaurado a fim de apurar "índices de fraudes nos procedimentos licitatórios no Município de GURJÃO, na gestão do Sr. José Carlos Vidal (2001-2008), envolvendo a CONS-TRUTORA WALLACE LTDA. Convite nº 11/2007 (Convênio nº 255/04, com a FUNASA). Cópia da Representação Fiscal Para Fins Penais nº 14751.000575/2010-24" em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Oficie-se à FUNASA, requisitando cópias integrais de toda a documentação relativa ao Convênio nº 255/2004, ainda que haja apenas prestações de contas parciais, celebrado entre este Fundo e a Prefeitura Municipal de Gurjão, inclusive fazendo-se referência às medições realizadas e a porcentagem de execução da obra;

IV. Que a Secretaria marque uma data mais próxima possível, após a inspeção interna, para que seja realizada oitiva nesta Procuradoria da República das seguintes pessoas: Lígio Gardel Melo da Silveira, Elenilda da Conceição e Acácio José Ramos Borges.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001856/2011-76, instaurado em relação ao Município de Juru/PB - Licitação Carta Convite nº 13/2007; Licitação Carta Convite nº 23/2007; Licitação Carta Convite nº 16/2008; Licitação Carta Convite nº 18/2008; Licitação Tomada de Preços nº 03/2009; e Constatações IPL 411/2009, em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. delimita-se o objeto do presente procedimento apenas às supostas irregularidades cometidas nas licitações Tomada de Preços nº 03/2009 e Carta Convite nº 13/2007, por serem as únicas com verbas federais envolvidas, devendo a Secretaria fazer constar na capa do presente ICP o novo objeto;

IV. Remeta-se com cópia deste despacho e dos apensos II, III e IV ao Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça com atuação no município de Juru/PB), para que adote as providências que entenda pertinentes, haja vista não terem sido movimentados recursos federais nos citados certames;

V. Oficie-se à FUNASA, requisitando informações sobre a prestação de contas dos Convênios nº 1763/05 (SIAFI 556401) e nº 2200/06 (SIAFI 569764), firmados com o Município de Juru/PB e executados através da Tomada de Preços nº 03/2009 (Apenso V), devendo apresentar toda a documentação pertinente, notadamente cópia do relatório final;

VI. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando informações sobre a execução do programa PETI-2007 no município de Juru/PB (Apenso I, Carta Convite nº 13/2007), devendo apresentar toda a documentação pertinente, notadamente cópia do relatório final.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo nº 1.24.000.001819/2011-68, instaurado em relação ao Município de Umbuzeiro/PB. Licitação Tomada de Preços nº 02/2009; Licitação Carta Convite nº 10/2007; e Constatações IPL 411/2009, em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. junte-se aos autos do extrato obtido junto ao 'Portal da Transparência', com dados do Convênio nº 0247152-53 (SIAFI 614384), que repassou ao Município de Umbuzeiro/PB o montante de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

IV. Oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, requisitando informações sobre a execução do programa PETI-2007 no Município de Umbuzeiro/PB (Apenso I, Carta Convite nº 10/2007), devendo apresentar toda a documentação pertinente, notadamente cópia do relatório final;

V. Oficie-se ao Ministério do Turismo, requisitando informações sobre a prestação de contas do Convênio nº 0247152-53 (SIAFI 614384), firmado com o Município de Umbuzeiro/PB e executado através da Tomada de Preços nº 02/2009 (Apenso II), devendo apresentar toda a documentação pertinente, notadamente cópia do relatório final.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o Procedimento Administrativo nº

1.24.000.001887/2011-27, instaurado em relação ao Município de Passagem/PB. Licitação Carta Convite nº 28/2005; Licitação Carta Convite nº 31/2005; Licitação Carta Convite nº 33/2005; Licitação Carta Convite nº 20/2006; Licitação Carta Convite nº 21/2006; Licitação Carta Convite nº 26/2006; Licitação Carta Convite nº 29/2006 - SIAFI 534214 - Contrato de Repasse nº 017950126; Licitação Carta Convite nº 33/2006 - SIAFI 551764; Licitação Carta Convite nº 34/2006; Licitação Carta Convite nº 15/2007, em Inquérito Civil Público - ICP.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;

II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Delimite-se o objeto do presente procedimento apenas às supostas irregularidades cometidas nas licitações Cartas-Convite nº 29/2006 e 33/2006, por serem as únicas com verbas federais envolvidas, devendo a Secretaria fazer constar na capa do presente ICP o novo objeto;

IV. Remeta-se com cópia deste despacho do anexo I ao Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça com atuação no município de Passagem/PB), para que adote as providências que entenda pertinentes, haja vista a princípio não terem sido movimentados recursos federais no citado certame, bem como na CARTA CONVITE nº 28/2005, CARTA CONVITE nº 31/2005, CARTA CONVITE nº 33/2005, CARTA CONVITE nº 20/2006, CARTA CONVITE nº 21/2006, CARTA CONVITE nº 26/2006 e CARTA CONVITE nº 15/2007, nas quais, segundo o Prefeito Municipal de Passagem/PB, foram utilizados unicamente recursos dos cofres municipais;

V. Oficie-se ao Ministério das Cidades, requisitando informações sobre a prestação de contas do Contrato de Repasse nº 0179501-26/2005 (SIAFI 534241), firmado com o Município de Passagem/PB e executado através da Carta-Convite nº 29/2006 (Anexo II), devendo apresentar toda a documentação pertinente, notadamente cópia do relatório final;

VI. Oficie-se ao Ministério da Saúde, requisitando informações sobre a prestação de contas do Convênio nº 1942/2005 (SIAFI 551764), firmado com o Município de Passagem/PB e executado através da Carta-Convite nº 33/2006 (Anexo III), devendo apresentar toda a documentação pertinente, notadamente cópia do relatório final;

VII. Junte-se aos autos dos extratos obtidos junto ao 'Portal da Transparência', atinentes aos convênios sob investigação.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

PORTARIA Nº 74, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.000552/2012-72.

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e nº 87/2006-CSMPF.

Resolve:

Converter, com fundamento no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, o procedimento administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, com o objetivo de apurar irregularidades perpetradas na contratação de funcionários terceirizados pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - HULW.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao mencionado art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil público, ao prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e art. 4º, II da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, as Peças de Informação nº 1.24.000.000693/2012-12 em Inquérito Civil Público, por meio do qual serão apuradas possíveis lesões aos consumidores em razão do "apagão" que deixou vários estados do Nordeste, inclusive a Paraíba, sem energia elétrica, por várias horas, no dia 04/02/2011.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Comunicação de Infração Nº 028/2012 - Auto de Infração Nº 039100-A - Prefeitura de Casimiro de Abreu - Parque Municipal Córrego do Ouro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando a Comunicação de Infração nº 028/2012 que, com base no Auto de Infração nº 039100-A, noticiou possíveis irregularidades nas atividades realizadas no interior do Parque Municipal Córrego da Luz, que se localiza no entorno da Rebio Poço das Antas;

Considerando que o Plano de Manejo da Unidade de Conservação ainda está sendo elaborado;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos pela representação e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve instaurar inquérito civil público, que terá como objeto analisar e apurar as possíveis irregularidades presentes nas atividades desenvolvidas no interior do Parque Municipal Córrego da Luz.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas.

Determino a realização da seguinte diligência:
1. Oficie-se a APA São João/ICMBio para que informe quais são as medidas necessárias para a recuperação da área.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000981/2002-31, instaurado nesta Procuradoria da República, com o seguinte resumo: "PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - JARDIM BOTÂNICO - MUDANÇA NO OBJETO DE PRESERVAÇÃO DO TOMBAMENTO PATRIMONIAL E CULTURAL - DERRUBADA DE ÁRVORES CENTENÁRIAS - CONSTRUÇÕES IRREGULARES".

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000981/2002-31, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, com a redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002122/2012-88, instaurado visando apurar possíveis irregularidades nos contratos para a Construção do novo Hospital da Base de Santa Cruz, construção de imóveis próprios nacionais em Jacarepaguá e construção do Centro de Treinamento de Especialistas na Escola de Especialistas da Aeronáutica, celebrados pelo Comando da Aeronáutica no Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.002122/2012-88 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

3) À DITC para promover a autuação dos autos nos termos do estabelecido no MEMO PR/RJ/GOORJU/º 1275/2012, datado de 18/09/2012, após manter os autos acautelados por mais 90 dias.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.004.000934/2012-80, que investiga possível deficiência no serviço de informação ao cidadão ante negativa de solicitação formulada pelo e-SIC ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

b) o direito ao acesso à informação previsto no inciso XX-XIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;

c) que o art. 7º, VI da Lei n. 12.527/11, estabelece o direito do cidadão de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

d) que os elementos coligidos até a presente data são insuficientes à adoção de quaisquer das medidas indicadas no art. 4º, incisos I, III, IV, V e VI da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve: Converter o Procedimento Administrativo Cível n. 1.29.004.000934/2012-80 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006,

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil Público vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: apurar eventual negativa de acesso ou deficiência no serviço de informação e-SIC pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

IV. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligência inicial, notifique-se a representante, encaminhando cópia da documentação apresentada pelo DNIT, a fim de que, querendo, se manifeste a respeito.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006 do CSMMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a situação da criança indígena Rene Fongue Júnior ante as recorrentes internações hospitalares e os sérios problemas de saúde, resolve converter o procedimento administrativo cível nº 1.29.014.000096/2012-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000046/2012-68, que tratam da possível irregularidades na realização do Concurso Público para Provedor de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IF/RS - Edital nº 02/2012, bem como tendo-se em conta a necessidade de efetiva fiscalização acerca do cumprimento das cláusulas que compõem o Compromisso de Ajustamento firmado entre o IF/RS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o assunto;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000098/2012-34, instaurado no desiderato de apurar eventuais irregularidades no que tange à execução do programa "Farmácia Popular", no âmbito da cidade de Veranópolis;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Junte-se aos autos a documentação anexa, relativa ao Programa "Farmácia Popular".

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.000.001320/2010-93, dando conta da existência de infração ambiental, consistente em manter em cativeiro animal silvestre ameaçado de extinção (Lista da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e Lista Vermelha da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul), nos termos do Relatório das fls. 10/12;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000017/2012-04, dando conta da existência de fraudes no Programa Preço Mínimo estabelecido pelo Governo Federal, via Prêmio para Escoamento de Produto - PEP, gerenciado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos relatados nos autos do procedimento administrativo nº 1.29.012.000062/2012-51, dando conta de irregularidades ambientais materializadas em construções, ao que tudo indica ilegais, às margens do lago da usina hidrelétrica, área de preservação permanente, com estrada aberta mediante licença ambiental com suspeitas de ilegalidade;

CONSIDERANDO o transcurso de prazo de mais de cento e oitenta dias do aludido procedimento administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

Determina a CONVERSÃO do presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos em toda sua extensão, identificar os responsáveis e suas circunstâncias, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 4º da Res. nº 87/2010-CSMPF).

PEDRO ANTÔNIO ROSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando o recebimento de representação de Eduardo Loureiro Gutierrez que reclama ao Ministério Público Federal do descumprimento pelo Ministério da Educação (MEC) do art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001 que concede desconto de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor de financiamento junto ao FIES a estudante ou graduado em curso de licenciatura que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica (fl. 02).

Considerando que o cidadão notícia (fl. 02) que fez várias ligações para o MEC através do Fala Brasil (0800 616161) a fim de obter esclarecimentos sobre o motivo do não cumprimento dos prazos previstos no § 1º do art. 4º e no art. 12º da Portaria nº 4/2011 MEC para implementação do abatimento previsto no art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001, e afirma não ter obtido nenhuma resposta satisfatória do MEC (fl. 02), e apresenta, inclusive, protocolo de demanda aberto em 14/03/2012 (fl. 06);

Considerando que o inciso 1 do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010 foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 4, de 02/03/2011 (fl. 03/05), a qual especifica, em seu art. 1º, que:

"o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) abaterá mensalmente, por solicitação expressa do interessado, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, do financiado do FIES estudante ou graduado em curso de licenciatura, que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica"; (grifei)

Considerando que o art. 5º da Portaria nº 4/2011 MEC especifica que:

"para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o financiado deverá efetuar solicitação expressa, em sistema específico, disponibilizado pelo FNDE, indicando os dados referentes ao seu contrato de financiamento e a Secretaria de Educação a que se encontra vinculado". (grifei)

Considerando que o Coordenador-Geral de Concessão e Controle do FIES informou, por meio do Ofício nº 163/2012-CG-FIN/DIGEF/FNDE/MEC de 10/10/12, em resposta ao OF/PRDC/PR/RS/Nº 5206/2012 de 28/08/2012, que:

[...]
3. Nada obstante, esta Autarquia vem enviando todos os esforços no sentido de concluir o trabalho de integração com os agentes financeiros do FIES, de forma a permitir a solicitação do benefício do abatimento de 1% (um por cento), inclusive com expectativa de que as solicitações poderão ser realizadas no próximo mês de novembro". (grifei)

[...]
Considerando que, até o presente momento, não se tem notícia de que o FNDE tenha, de fato, implementado o sistema que garante aos cidadãos interessados o benefício de que trata art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, e regulamentado pela Portaria nº 4/2011;

Considerando a possível continuidade do descumprimento do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 4, de 02/03/2011 que é taxativo ao determinar a concessão de desconto de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor de financiamento junto ao FIES a estudante ou graduado em curso de licenciatura que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica, com vigor a partir da data de sua publicação, em 03/03/2011;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar o descumprimento do art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 4, de 02/03/2011, a qual regulamenta art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001, que determina a concessão de desconto de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor de financiamento junto ao FIES a estudante ou graduado em curso de licenciatura que exerça a profissão de professor na rede pública de educação básica".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta PRDC providencie a expedição de ofício ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação pra que informe se o FNDE já disponibilizou o sistema específico de que trata o art. 5º da Portaria nº 4/2011 MEC, que permite a solicitação do benefício de que dispõe o art. 1º da Portaria nº 4/2011 MEC, que regulamenta o art. 6º-B, I, da Lei 10.260/2001? Em caso positivo, encaminhe informações comprobatórias. Em caso negativo, que o MEC apresente informações circunstanciadas acerca dos motivos que ainda impedem a concreta implementação do referido benefício, que foi legalizado em 15/01/2010 e regulamentado em 03/03/2011, e encaminhe as providências que garantirão, de forma efetiva e célere, a implementação do referido benefício.

Para melhor compreensão destas requisições e para ciência da instauração de inquérito civil, encaminhe-se ao MEC, em anexo ao ofício requisitório, cópia da representação que deu ensejo a esta atuação (fl. 02), do Ofício nº 163/2012-CGFIN/DIGEF/FNDE/MEC e da presente portaria de instauração de inquérito civil.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo sem resposta do MEC, venham os autos conclusos para deliberação.

Designo o Técnico Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

SUZETE BRAGAGNOLO

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando o recebimento de representação anônima por meio da qual cidadão reclama ao Ministério Público Federal que o Conselho Regional de Educação Física no Estado do Rio Grande do Sul - CREF2/RS abriu, por meio do Edital nº 01/2011, processo seletivo público para a contratação de servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desrespeitando a obrigatoriedade normativa dos conselhos de classe contratarem servidores por meio do regime jurídico único, conforme preceitua o art. 39 da CF/88 (fl. 02);

Considerando a potencial existência de indícios de descumprimento, pelo CREF2/RS, dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares que normatizam o regime jurídico dos servidores públicos dos conselhos de fiscalização profissional;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Considerando que há necessidade de novas diligências investigatórias para bem instruir o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar suposta irregularidade na admissão de servidores públicos pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Conselho Regional de Educação Física no Estado do Rio Grande do Sul".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

a) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

b) a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e do Sistema ÚNICO, bem como, em até dez dias, a comunicação àquele Órgão Superior desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desta PRDC providencie a expedição de ofício ao Presidente do CREF2/RS para que informe qual o regime jurídico a que estão submetidos atualmente os servidores públicos concursados do CREF2/RS. No caso de o regime jurídico em comento ser a CLT, que o CREF2/RS encaminhe os fundamentos jurídicos que amparam tal procedimento desse conselho de fiscalização profissional.



Para melhor compreensão destas requisições e para ciência da instauração de inquérito civil, encaminhe-se ao CREF2/RS, em anexo ao ofício requisitório, cópia da representação que deu ensejo a esta atuação e da presente portaria de instauração de inquérito civil.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo sem resposta do CREF2/RS, venham os autos conclusos para deliberação.

Designo o Técnico Administrativo Leandro Barichello da Silva para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes das peças de informação autuadas sob o n. 1.31.001.000276/2012-06, provenientes da Promotoria de Justiça de Cerejeiras/RO, RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades na entrega (condições dos imóveis) de casas populares do Programa "Minha Casa, Minha Vida", custeado com verbas federais, no Município de Cerejeiras/RO;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

1. Expeça-se ofício à GIDUR/PV (Caixa Econômica Federal em Porto Velho/RO), requisitando que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) dados de todos os projetos de conjuntos habitacionais realizados no Município de Cerejeiras/RO, nos últimos cinco anos, custeados com recursos federais (Programa "Minha Casa, Minha Vida"), indicando-se os dados da obra (número de unidades, endereço e características do imóvel), do doador dos imóveis, da construtora (CNPJ e responsável técnico), número do contrato, valor total, origem dos recursos, prazo de construção, número de famílias beneficiadas e forma de seleção;

b) informações, subsidiadas com documentos, preferencialmente em meio digital, sobre a participação da empreiteira Mármara Construções em projetos custeados com recursos federais destinados à construção de conjuntos habitacionais no Município de Cerejeiras/RO. Devem ser apresentadas, entre outras informações, os dados dos projetos eventualmente aprovados (valor, objeto, características do imóvel, fonte dos recursos, forma de seleção dos beneficiários etc.), esclarecendo sobre a contrapartida do município de Cerejeiras/RO;

c) Esclarecimentos acerca do conteúdo do Termo de Adesão e o que cabia no Programa em pauta à CEF como órgão executor e ao Município como aderente ao Programa, encaminhando-se com a resposta cópia do referido instrumento jurídico.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente PA.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para combater a hanseníase, implementando corretamente o Programa Nacional de Controle da Hanseníase, no âmbito do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR88);

Considerando que uma das diretrizes de trabalho deste Parquet, é o controle e fiscalização para uma otimização da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde da população, visando assim, a correção das falhas praticadas por administradores públicos;

Considerando que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso III do art. 1º;

Considerando o Direito à Saúde como direito de todos e dever do Estado, e base indiscutível de uma vida digna, bem como todos os compromissos assumidos pelo Constituinte originário, e consistentes na proteção da saúde (art. 196 da CR88);

Considerando as informações constantes do Ofício Circular n. 101/2012/PFDC/MPF, dando conta da necessidade da implantação de políticas públicas com o fito de combater a hanseníase no estado;

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público no Estado de Rondônia para combater a hanseníase, implementando corretamente o Programa Nacional de Controle da Hanseníase;

II - Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Assim sendo,

I - PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema Único;

II - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 22.529/2012, anexo à presente;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME conclusos os autos.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público no sentido de combater a mortalidade materna no âmbito do Estado de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR88);

Considerando que constitui fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza a Constituição da República em seu inciso III do art. 1º;

Considerando o Direito à Saúde como direito de todos e dever do Estado, e base indiscutível de uma vida digna, bem como todos os compromissos assumidos pelo Constituinte originário, e consistentes na proteção da saúde (art. 196 da CR88);

Considerando as informações constantes do Ofício Circular n. 81/2012/PFDC/MPF, dando conta da necessidade da implantação de políticas públicas com o fito de minorar a mortalidade materna no país.

Resolve:

I - Instaurar inquérito civil público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público no sentido de combater a mortalidade materna;

II - Nomear os servidores lotados junto à PRDC/RO para atuar como Secretários no presente.

Assim sendo,

I - PROMOVAM-SE a autuação, as publicações e os registros necessários no Sistema Único;

II - CUMPRAM-SE as providências elencadas no DESPACHO N. 22.532/2012, anexo à presente;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, VOLTEM-ME conclusos os autos.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

P.A Nº 1.32.000.000580/2012-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea "f", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

Resolve:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"IMPROBIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. FALTA FUNCIONAL. FRAUDE EM PREJUÍZO DA CEF. Concessão de empréstimos fraudulentos mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da CEF. Crime do art. 313-A do CP".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

A Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. A decretação de sigilo, conforme o disposto no art. 16, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, considerando as informações bancárias constantes nos autos do presente procedimento administrativo.

2. Oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que, em 15 (quinze) dias, informe a data da rescisão do ex-empregado JÂNIO LUZ COSTA.

3. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

4. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrf.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

5. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, desenvolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

Interessado: Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Oeste e Meio Oeste Catarinense

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85),

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possíveis irregularidades em obras realizadas na BR-153, no trecho entre os quilômetros 0 a 120 no Estado de Santa Catarina;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento, assim como o fato de que, certamente, a investigação a ser requerida ao Ministério da Pesca demandará mais do que os 90 dias de prorrogação do presente procedimento,

RESOLVE:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000052/2012-11 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Dicson de Fávéri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº, 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

ANDREI MATTIUIZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando o teor da Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, a insuficiência de dados para a formação da opinião delictiva e, portanto, a necessidade de coligir maiores informações sobre os fatos noticiados,

Resolve determinar a instauração de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC que albergue os documentos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.000538/2013-41, anexo ao presente, a fim de apurar a suposta prática do delito tipificado, em princípio, no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.

Autue-se, com a seguinte ementa:
2ª CCR. Crime Ambiental. Pesca em local proibido. Rio Papaquara. Estação Ecológica de Carijós. Município de Florianópolis/SC.

Comunique-se à 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, por mensagem eletrônica, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 77/2004, certificando-se nos autos.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO

O preceituado nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, competindo ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos e coletivos, bem como dos interesses individuais indisponíveis;

Ser função institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

O contido no artigo 6º, da Lei Complementar nº 75/93, in verbis: "Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...) XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: f) à probidade administrativa; (...)."

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

Que a lei de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, sujeita as suas penalidades os administradores de entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo fiscal ou creditício de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento;

Que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A teor do artigo 5º da Lei nº 8.429/92, que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

Que são considerados como ímprobos os atos dos agentes público ou de terceiros que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios atinentes à Administração Pública;

Representação protocolada nesta Procuradoria dando conta de possíveis irregularidades no Porto de Laguna/SC, no que tange aos Processos Licitatórios.

Que, a toda evidência, a Chefe do Núcleo de Apoio, Srª DENISE BARRETO PEGORARA ANTÔNIO, teria celebrado contrato com instituição particular de ensino CESG- Centro Educacional em Saúde Garra - Escola Técnica, sem observância de processo licitatório, privilegiando sua amiga pessoal, a dona da escola, e ainda, M&N SERVIÇOS E GUINCHOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

O referido contrato refere-se à permissão de uso de bem imóvel pertencente ao Porto de Laguna, consistente numa área coberta de 683,10 m², localizada no prédio da antiga Portobras, para uso exclusivo de cursos técnicos nas áreas de enfermagem, segurança do trabalho e manipulação de alimentos.

Ainda, segundo a representante, além de cursos técnicos, funciona no local a danceteria - MAJESTIC BEACH CLUB, sendo que o pátio do prédio, em dias de festas, vira estacionamento com cobrança deste serviço.

Por fim, narra a representante que as faturas de água e luz do prédio são pagas pela administradora do Porto.

Resolve: Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar possíveis irregularidades no Porto Pesqueiro de Laguna/SC, no que tange a concessão de permissão de uso de prédio pertencente ao Porto de Laguna.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;
b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª CCR comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia da Portaria;
c) encaminhe-se cópia da presente representação à Administradora da CODESP, Srª DENISE BARRETO PEGORARA ANTÔNIO, endereço Avenida Getúlio Vargas, nº 728, centro, Laguna/SC, requisitando-lhe explicações quanto aos fatos narrados na representação, possibilitando-lhe a apresentação de documentos que entender pertinentes.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive o direito à educação, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, é também função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), instituído pelo governo federal para apoiar os municípios no fornecimento de transporte gratuito aos estudantes, especialmente aqueles residentes em áreas rurais;

Considerando que o art. 227 da Constituição da República assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde;

Considerando os documentos encaminhados pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) (Anexo IV do Inquérito Civil nº 1.33.000.001504/2010-21);

Considerando a necessidade de verificar a regularidade na prestação de contas das verbas recebidas do PNATE, a eficácia do controle social e a qualidade do transporte escolar oferecido, no âmbito dos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Criciúma/SC;

Considerando que, em consulta ao site de prestação de contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - SISP-CO-WEB - verificou-se que, no momento, nenhum dos municípios desta Subseção Judiciária está inadimplente na prestação de contas do PNATE ou teve contas reprovadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para verificar a regularidade na prestação de contas das verbas recebidas do PNATE, a eficácia do controle social e a qualidade do transporte escolar oferecido, no âmbito dos municípios vinculados à Subseção Judiciária de Criciúma/SC.

Desde já, adotem-se as seguintes providências preliminares:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "CIDADANIA - Educação - Transporte escolar";
b) autue-se os documentos recebidos da PRDC como anexo aos autos principais;
c) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);
d) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;
e) oficie-se a todos os Prefeitos Municipais desta Subseção Judiciária, requisitando que:

comprovem o regular funcionamento do Conselho Municipal do Fundo Nacional da Educação Básica (FNDE), previsto no art. 24 da Lei 11.494/2007, encaminhando cópia da lei municipal que o instituiu, do decreto com a nomeação dos membros que atualmente o compõem e das atas das suas últimas três reuniões;

comprovem que os veículos utilizados no transporte escolar estão cumprindo os requisitos dos arts. 136 a 139 do Código Brasileiro de Trânsito, notadamente quanto à necessidade de inspeção semestral.
Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 8.142/90, para receberem os recursos de que trata o art. 3º daquela norma, os Municípios deverão contar com Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

CONSIDERANDO que, segundo o §2º do art. 1º da Lei nº 8.142/90, o Conselho de Saúde é o órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos pequenos municípios brasileiros não se mostra incomum que, embora criados formalmente, os Conselhos Municipais de Saúde não disponham de estrutura adequada para uma atuação efetiva, acabando por não exercer seu importante papel de instância de controle social na saúde pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria nos sistemas informatizados, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal
Objeto da investigação: Apurar a efetiva implementação e atuação dos conselhos municipais de saúde nos municípios da região.
DESIGNO, para secretariar os trabalhos, as servidoras Micheli Mariani e Suzana Silva.

Como diligência inicial, determino que sejam agendadas inspeções "in loco" nos conselhos municipais de saúde dos seguintes municípios, que representam uma amostragem proporcional ao quantitativo de cada faixa de números de habitantes (conforme tabela anexa), bem como uma distribuição geográfica abrangente do extremo oeste catarinense: São Miguel do Oeste, Itapiranga, Dionísio Cerqueira, Iporã do Oeste, Caibi, Princesa, Iraceminha, Santa Terezinha do Progresso, Santa Helena e Flor do Sertão.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alíneas a, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, inserindo-se o objeto do presente procedimento no rol de atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que a questão envolve a conduta dos órgãos gestores municipal e estadual do Sistema Único de Saúde, que segundo informações da Sra Belíria da Rosa Prado Brockweld noticiando a negativa de fornecimento dos medicamentos Carvedilol 12,5, Vastarel MR 35mg e Arginato de Cálcio ao seu pai, Sr. José Herótil do Prado, pelo Sistema Único de Saúde afetando o interesse individual indisponível relacionado à assistência farmacêutica, um dos campos de atuação do SUS;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos no item c acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000052/2013-01, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 000000705/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 78, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania.
7º Ofício. Educação. Programa de Ações Afirmativas. Ingresso. Autodeclarados Pretos, Pardos e Indígenas. Lei Nº 12.711/2012. Instituto Federal Catarinense - IFC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);



Considerando que a Lei nº 12.711/2012, a qual dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, prevê em seu art. 5º que em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que a referida Lei, em seu art. 8º, também prevê que as instituições de que trata o art. 1º (...) deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto (...) na Lei;

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Considerando o equívoco na indicação do investigado na Portaria de instauração nº 512, de 7 de dezembro de 2012, na qual deveria ter constado o Instituto Federal Catarinense - IFC e não o Instituto Federal de Educação - IFSC;

Resolve:

Retificar o objeto do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.003456/2012-77, para que passe a apurar a execução de programa de ações afirmativas para o ingresso de autodeclarados pretos, pardos e indígenas, nos termos da Lei nº 12.711/2012, NO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - IFC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

c) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012

PR-SP 00009292/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi atuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.003524/2012-51, para apurar relatos irregularidades no âmbito de atendimento médico no sistema penitenciário;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se prossiga na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.003524/2012-51 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000075/2012-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA. PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE QUATÁ E PEDRINHAS PAULISTA E NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO PELA EMPRESA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

No mais, aguarda a juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos às Prefeituras Municipais de Quatá e Pedrinhas Paulista.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando as informações reunidas nas peças informativas;

Converter o procedimento administrativo de autos nº 1.34.026.000067/2012-64 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

POSSÍVEL DESRESPEITO ÀS NORMAS QUE DISCIPLINAM O PERÍODO DE ARMAZENAMENTO DAS GRAVAÇÕES E ARQUIVOS EM TEXTO DOS PROGRAMAS VEICULADOS PELA RÁDIO COMUNITÁRIA KARISMA FM.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Assis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

No mais, reitera os termos do Ofício nº 825/2012, que encaminha a Recomendação nº 01/2012, solicitando o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento e, no prazo de 60 (sessenta) dias, de provas do seu efetivo cumprimento.

LEONARDO AUGUSTO GUELF

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003712/2012-89, convertidas em Procedimento Preparatório em 05/06/2012, com prazo prorrogado em 11/07/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. "Feira da Madrugada". Termo de Guarda Provisória. Fiscalização e funcionamento.

CONSIDERANDO o teor das notícias de fls. 04/06, relatando possível descumprimento das disposições contidas no Termo de Guarda Provisória celebrado com o Município de São Paulo, notadamente a implementação de medidas visando a resguardar a utilização do imóvel denominado Pátio do Pari;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração. 5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.003148/2012-02, convertidas em Procedimento Preparatório em 10/07/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Eventual conduta irregular cometida por agentes públicos na administração da "Feira da Madrugada", em São Paulo.

CONSIDERANDO o teor da cópia das Peças Informativas nº 1.34.001.005013/2011-92, nas quais se apura suposta conduta irregular cometida por agentes públicos na administração da "Feira da Madrugada";

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram atuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do GRUPO II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.004791/2012-45, convertidas em Procedimento Preparatório em 06/09/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO, Possível ocorrência de fraudes em licitações para a compra de livros através das concorrências promovidas pelo site COMPRASNET do Governo Federal.

CONSIDERANDO o teor da representação de fls. 02/03, relatando supostas irregularidades em licitações realizadas por meio do site COMPRASNET;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004791/2012-45 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

PR-SP - 00009384/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001325/2012-16, para apurar relatos de irregularidades no âmbito de atendimento médico no sistema penitenciário;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se prossiga na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.001325/2012-16 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000973/2012-47 a partir de notícia formulada por aluna da Universidade São Marcos, descredenciada pelo MEC, noticiando que, após o cumprimento de ordem judicial de despejo, todos os documentos da IES teriam sido confiscados, impossibilitando matrículas e pedidos de transferência dos alunos (fl. 05);

CONSIDERANDO que o Administrador Judicial da Universidade São Marcos esclareceu que a maioria dos documentos acadêmicos dos alunos já teria sido entregue, e que os restantes ainda continuam sendo entregues no endereço da Rua Moreira e Costa, nº 242, Ipiranga, onde ainda são ministrados cursos da IES (fls. 51/59);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a efetiva entrega dos documentos acadêmicos dos alunos da Universidade São Marcos, em respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000973/2012-47, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fl. 05;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000973/2012-47 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Universidade São Marcos. Documentos acadêmicos dos alunos confiscados.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisição de esclarecimentos no endereço indicado a fl. 59.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

Conversão de Procedimento Administrativo. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001658/2012-18. Assunto: apurar a acumulação indevida de cargos e/ou empregos públicos por Cristina Maria Falcão Teti.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "d", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que é vedada a acumulação de cargos públicos, excetuadas as situações previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

Considerando as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.35.000.001658/2012-18 instaurado a partir de representação do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e § 4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001658/2012-18, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar acumulação indevida de cargos e/ou empregos públicos por Cristina Maria Falcão Teti;

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcelos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 198, DE 19 NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo res-



peito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF)

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que este Parquet tomou conhecimento da existência de cursos de graduação e cursos de pós-graduação ofertados pelo Instituto Heitor de Lima Cunha, no município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que, após consulta à lista de instituições de ensino superior credenciadas pelo Ministério da Educação no Estado do Tocantins, não foi encontrada a referida instituição;

CONSIDERANDO que, embora o Instituto Heitor de Lima Cunha alegue não ofertar cursos de graduação e pós-graduação, foi constatado através de uma diligência "in loco", realizada no dia 25 de outubro de 2012, a existência de uma turma do curso de "Administração" e seis turmas do curso de "Pedagogia" em funcionamento, além de panfletos publicitários divulgando diversos cursos de graduação e pós-graduação com certificados reconhecidos pelo MEC.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à COOJUR para registro no âmbito da PR/TO;

II - comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a Servidora Marianne Ribeiro Paes Castro Pamplona, Mat. Nº 23715, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - expeça-se Recomendação ao IHELIC no sentido de suspender as atividades dos cursos superiores (Administração e Pedagogia) em andamento; paralisar toda divulgação de panfletos ou similares que indiquem a oferta de cursos superiores com a garantia de certificados reconhecidos pelo MEC; não realizar novas matrículas nos referidos cursos até que seja regularizada a situação da instituição.

VI - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

PR/TO 1556/2013.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000126/2013-07, cuja denúncia relata suposta irregularidade na cobrança de taxa sindical para efetivação de inscrição no CRECI/TO.

CONSIDERANDO que trata-se de uma Autarquia Federal que tem a finalidade de fiscalizar e disciplinar o exercício da intermediação imobiliária, de modo a coibir as práticas antiéticas e ilegais.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a regularidade da cobrança de contribuição/taxa sindical para inscrição no CRECI/TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Oficie-se ao CRECI/TO requerendo informações a respeito dos fatos, bem como o respaldo legal para cobrança da referida contribuição/taxa sindical.

2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

PR/TO 1559/2013.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMFP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000127/2013-43, através de denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, que relata ausência de condições de acessibilidade na agência da Caixa Econômica Federal nº 0793 em Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que segundo informações, não há acesso especial a cadeirantes ou pessoas com acessibilidade reduzida na referida agência bancária.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar as condições de acessibilidade da agência da Caixa Econômica Federal nº 0793, em Gurupi/TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 0793, requerendo informações a respeito dos fatos, bem como informações a respeito do cumprimento dos ditames da Lei nº 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e do TAC firmado pela FEBRABAN.

2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000664/2012-11, e

CONSIDERANDO as representações fiscais, formalizadas pela Receita Federal do Brasil narrando que ex-gestores do Município de Ponte Alta do Tocantins teriam praticado ilícitos na esfera tributária, em detrimento do regular recolhimento de contribuições previdenciárias federais, o que pode caracterizar atos de improbidade administrativa (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10746.721141/2011-61 e Representação por Improbidade Administrativa n.º 10746.720031/2012-62);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das representações fiscais, formalizadas pela Receita Federal do Brasil narrando que ex-gestores do Município de Ponte Alta do Tocantins teriam praticado ilícitos na esfera tributária, em detrimento do regular recolhimento de contribuições previdenciárias federais, o que pode caracterizar atos de improbidade administrativa (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10746.721141/2011-61 e Representação por Improbidade Administrativa n.º 10746.720031/2012-62), para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Receita Federal do Brasil no Tocantins para que informe se os créditos tributários, mencionados na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10746.721141/2011-61 e na Representação por Improbidade Administrativa n.º 10746.720031/2012-62, já foram constituídos definitivamente na esfera administrativa.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000026/2013-72, e

CONSIDERANDO a representação veiculada nas peças de informação supracitadas, a qual informa que, supostamente a Universidade Federal do Estado do Tocantins teria realizado certame com a finalidade de disponibilizar bolsas de capacitação para servidores na modalidade mestrado e doutorado, sendo que uma delas teria sido concedida a um servidor que não havia participado do concurso, violando com isso o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das supostas irregularidades na concessão de bolsa de estudo a servidor não participante do certame.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Estado do Tocantins, requisitando cópia da documentação acerca do certame realizado com a finalidade de concessão de bolsas institucionais a seus servidores, inclusive edital de abertura do concurso, requerimentos de inscrição dos candidatos e ato que divulgou o resultado da seleção.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000821/2012-80, e

CONSIDERANDO a notícia de que a sucessão na reitoria da Universidade Federal do Tocantins - UFT teria sido feita de forma ilegal, pois: a) os mandatos dos sucedidos apenas se encerraram em agosto do corrente ano; b) o reitor anterior teria renunciado ao mandato em 05 de junho de 2012, ocasião na qual deveria haver a posse do vice-reitor para conclusão do mandato que estava em curso, o que

não ocorreu; c) antecipou-se, fictamente, a posse do atual reitor, o qual teria, entre a posse simbólica e a real, praticado vários atos sem realmente estar empossado no cargo; d) em razão de a renúncia do anterior reitor ter sido feita para fins particulares, pode ter havido improbidade administrativa, caso a festa de despedida tenha sido custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil público, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas na sucessão à reitoria da Universidade Federal do Tocantins (ausência de empossamento do vice-reitor para completar o mandato anterior; posse simbólica do atual reitor no mês de junho, sendo que a posse real deveria ocorrer em julho e o exercício em agosto, quando terminaria o mandato anterior; e dispêndio de recursos públicos para realização de festa de despedida do reitor anterior, em razão de sua renúncia por motivos particulares), para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outrossim, a assessoria deverá adotar as providências necessárias para garantir o sigilo da identidade do representante, medida necessária para evitar represálias contra o noticiante.

Em seguida, oficie-se à Universidade Federal do Estado do Tocantins - UFT, requisitando cópia dos documentos relativos à posse do atual reitor, bem como esclarecimentos sobre a origem dos recursos para custeio da festa de despedida do reitor anterior e da posse do atual.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000610/2012-47, e

CONSIDERANDO a representação anônima narrando, supostamente, que "houve desvio (peculato) de verba pública por parte da prefeita do Município de Pugmil Sra. Maria de Jesus no que diz respeito à verba do Governo Federal construção de casa popular no município";

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do suposto desvio de recursos públicos federais destinados a construção de casas populares promovido, em tese, pela ex-prefeita do Município de Pugmil Maria de Jesus.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que informe se a execução dos Convênios SIAFI 610698 e 610752 está ocorrendo de forma regular, e ao Município de Pugmil, requisitando cópia das prestações de contas dos Convênios nº 610698 e 610752, diligências instrutórias imprescindíveis à elucidação dos fatos, tendo em vista a necessidade de o Ministério Público Federal inteirar-se dos fatos relatados na representação. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 02/03 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 13, DE 13 FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2012 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO os processos TC 014.599/2011-2 e TC 007.437/2012-4, oriundos do Tribunal de Contas da União, que tratam de auditorias realizadas nas obras da ponte Xambioá-TO - São Geraldo do Araguaia-TO, constataram sobrepreço de cerca de R\$ 77 milhões de reais no contrato firmado para a execução da citada obra;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto a necessária rescisão do contrato firmado para construção da ponte sobre o rio Araguaia, divisa entre os estados do Tocantins e Pará, e realização de nova licitação; sendo responsáveis o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o estado do Tocantins.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada a Servidora Marianne Ribeiro Paes Castro Pamplona, Mat. Nº 23715, para secretariar os trabalhos;

IV - proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - junte-se ao presente Inquérito cópia dos esclarecimentos prestados na sede desta Procuradoria pelo Superintendente do DNIT-TO nos autos dos Inquéritos 005/2013 e 006/2013 no dia 07 de fevereiro do corrente ano;

VI - aguarde-se até o dia 18 de fevereiro o encaminhamento das informações por parte da Superintendência do DNIT, conforme acordado na reunião supramencionada; não havendo o envio das informações expeça-se ofício requisitório;

VII - cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

JOÃO RAPHAEL LIMA

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000766/2012-28, e

CONSIDERANDO a notícia de que a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, por meio de sua Superintendência Regional no Estado do Tocantins, estaria fazendo mau uso de imóvel particular locado para funcionamento de sua sede, o não conservá-lo, o que já teria resultado em infiltrações em diversos locais do imóvel, além de ter instalado aparelhos de ar-condicionado de forma irregular;

CONSIDERANDO que a má conservação do imóvel bem como a incorreta instalação de aparelhos elétricos podem ocasionar danos à integridade física e até mesmo à vida das pessoas que trabalham para a empresa pública e daquelas que a visitam, bem como a bens materiais, incluindo o imóvel particular que estaria sendo mal utilizado;

CONSIDERANDO que, havendo efetiva lesão a qualquer pessoa ou a bens em decorrência do mau uso do bem de propriedade particular, haverá prejuízo ao patrimônio público, pois as indenizações custeadas pela Conab lesionariam os cofres públicos federais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que, em tese, a Superintendência Regional da Conab no Estado do Tocantins, com o mau uso do imóvel locado de particular, estaria colocando em risco a integridade física e a vida das pessoas envolvidas com a empresa pública, bem como diversos bens materiais, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional da Conab no Estado do Tocantins, requisitando informações acerca das providências que estão sendo ou que serão adotadas para sanar o suposto problema, ou se este já foi solucionado.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 02/05 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000203/2012-30, e

CONSIDERANDO que teria ocorrido a inscrição do nome da senhora Leonilda Klumb Claudino nos registros Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como servidora do Município de Pium/TO, embora ela afirme que jamais tenha ido a referida localidade;

CONSIDERANDO que a prestação de informações falsas a respeito da mencionada pessoa para registro perante a autarquia previdenciária pode ter ocorrido com a finalidade de fraudar a Previdência Social;



CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Converter o procedimento administrativo em inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da suposta fraude ao INSS, em decorrência da inscrição indevida do nome da senhora Leonilda Klumb Claudino como segurada vinculada ao Município de Pium/TO, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Outrossim, indefere-se o pedido de sigilo pois tal medida impossibilitaria a apuração dos fatos.

Em seguida, oficie-se ao Município de Pium/TO requisitando informações quanto à existência de qualquer vínculo com Leonilda Klumb Claudino, encaminhando cópia dos registros funcionais em caso positivo.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Peça de Informação nº 1.36.000.000089/2013-29, e

CONSIDERANDO o teor da denúncia encaminhada pelo Conselho Indigenista Missionário Regional Goiás/Tocantins (fls. 02/04), que noticia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins - DSEI/TO, praticadas pela coordenadora distrital, IVANEZILHA FERREIRA NOLETO, referentes ao acúmulo ilegal de cargos públicos, estocagem de medicamentos em local impróprio, pagamento irregular de diárias, dentre outras;

CONSIDERANDO que tais condutas caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa e que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por tais atos, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins - DSEI/TO, referentes ao acúmulo ilegal de cargos públicos, estocagem de medicamentos em local impróprio, pagamento irregular de diárias, dentre outras;

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) oficie-se à Coordenação de Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde, solicitando a realização de auditoria no DSEI/TO com a finalidade de apurar as irregularidades notificadas, mormente no que refere ao acúmulo ilegal de cargos públicos, má condição de estocagem de medicamentos e pagamento irregular de diárias. Encaminhar, em anexo, cópia da denúncia de fls. 03/04. Solicite-se, ainda, que, logo após o atendimento das providências solicitadas por este Parquet, seja encaminhado a esta Procuradoria informações sobre o andamento do procedimento de auditoria;

4) Após 30 (trinta) dias, sem qualquer manifestação referente ao ofício mencionado no item 3, renove-se;

5) oficie-se ao Conselho Indigenista Missionário Regional Goiás/Tocantins, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre quais as providências tomadas pelo órgão no sentido de apurar os fatos denunciados;

6) Sem resposta, no prazo estabelecido, ao ofício mencionado no item 5, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 3º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.36.000.000358/2008-90, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, §7º do mesmo dispositivo legal, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o teor da deliberação lançada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 438/439), quando da análise da promoção de arquivamento lançada nos presentes autos (fls. 430/431), que concluiu em sua análise que: "Não obstante os fundamentos lançados na r. Promoção de Arquivamento, a análise dos autos indica que as irregularidades apuradas, praticadas na fase da análise documental do financiamento são muito graves e aptas a gerar dano ao erário. Ilustrativa dessa situação a liberação de recursos do FNO por terceira pessoa divergente do emitente da Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária. Nesses termos, voto pelo retorno dos autos à PR de origem a fim de que, observado o princípio da independência funcional caso não seja possível se delimitar sob a ótica de Lei 8.429/92, apurar se não obstante as irregularidades formais caracterizadas, o financiamento foi devidamente cumprido e aprovado. Outrossim, ainda subsistirão medidas para o aprimoramento da sistemática de análise da documentação prévia à aprovação do financiamento e também da sua regular execução";

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização da Controladoria-Geral da União, praticadas durante os processos de liberação dos financiamentos concretizados por meio das Cédulas de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária de nº. FIR-G-058-05-0039-0 (fls. 34/37) FIR-G-058-05-0024/1 (fls. 64/67), FCR-ME-042-05-0166/5, FIR-ME-042-05-0052-9 (fls. 140/143) e FIR-M-058-06-0037/8 (fls. 214/217), podem acarretar prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de continuidade das diligências apuratórias, visando colher maiores elementos que permitam a atuação deste órgão;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a existência de possível dano ao erário, decorrente de eventual inadimplência dos financiamentos liberados pelo Banco da Amazônia por meio das Cédulas de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária de nº. FIR-G-058-05-0039-0 (fls. 34/37) FIR-G-058-05-0024/1 (fls. 64/67), FCR-ME-042-05-0166/5, FIR-ME-042-05-0052-9 (fls. 140/143) e FIR-M-058-06-0037/8 (fls. 214/217);

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determina:

1) remeta-se a presente Portaria, acompanhada dos documentos que a instruem, à COORJU, para autuação e cadastro, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Resolução 23 do CNMP;

2) comunique-se à 5ª CCR acerca da instauração do presente inquérito civil público;

3) expeça-se ofício à Superintendência Nacional do Banco da Amazônia solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações detalhadas acerca do pagamento dos referidos financiamentos, mormente para que especifique a data de vencimento de cada Cédula, inclusive com seus eventuais aditivos e, ainda, se houve a quitação parcial ou total das mesmas, no caso de quitação parcial esclarecer se o emitente está em dia com o pagamento. Esclarecer, ainda, se houve a aprovação do objeto financiado por meio de cada Cédula Rural. Encaminhar, em anexo, cópia das Cédulas de Crédito Rurais;

4) Com resposta, conclusos. Se não houver resposta, renove-se.

NÁDIA SIMAS SOUZA

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e

Considerando o que consta da certidão anexa, expedida pelo Analista de Antropologia/Perito desta PR/TO, dando conta da realização de reunião no Centro de Ensino Médio Xerente, acerca do projeto do Aproveitamento Hidrelétrico Perdida 2, previsto para ser implementado nos municípios de Rio Sono, Centenário e Pedro Afonso, às margens da terra indígena Xerente;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente, onde se inclui a fiscalização o efetivo cumprimento às condicionantes do licenciamento ambiental de todos os empreendimentos potencialmente poluidores, em especial pelo impacto sobre terras indígenas, cuja defesa também é de atribuição do MPF;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para permitir a imediata deliberação quanto à medida a ser adotada;

Resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Iniciativa Própria;

INTERESSADOS: Comunidade Indígena Xerente e Minas PCH.

OBJETO: Fiscalizar o licenciamento ambiental do empreendimento AHE Perdida 2, nos municípios de Rio Sono, Centenário e Pedro Afonso - TO.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letras d) e e), e Art. 6º, VII, letras b) e c) da Lei Complementar nº 75/93.

2- Determinar a realização das seguintes providências:

Oficie-se ao NATURATINS requisitando vista dos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento pelo prazo de cinco dias;

Oficie-se à empresa encarregada dos estudos ambientais requisitando cópia do EIA-RIMA em meio digital.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 27, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000087.2013.01.006/9-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à fraudes trabalhistas;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000087.2013.01.006/9-601 em face da empresa MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, situada na Av. Das Esmeraldas, S/n - Lt. 10 Qd. 08 - Centro - Maricá/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000096.2013.01.006/0-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à rescisão de contrato de trabalho e normas de duração do trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000096.2013.01.006/0-601 em face da empresa GRANIFFER MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, situada na Rua São Lourenço, 121 - Centro - Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO